





## **Prefeitura Municipal de Lavras do Sul**

Estado do Rio Grande do Sul  
Rua Cel. Meza, 373 - Centro - Cx. Postal n.º 05 - Lavras do Sul  
Fone: 55 282 - 1244 - Fax : 55 282 - 1267  
E-mail: [lavras@farrapo.com.br](mailto:lavras@farrapo.com.br) Cep: 97390- 000

Art. 7º. O contribuinte que tiver o parcelamento cancelado nos termos desta Lei deverá pagar o débito ou reparcelar em até 18 (dezoito) parcelas, desde que não tenha pago mais de 18(dezoito) parcelas, nos termos desta Lei. Parágrafo único: O não cumprimento do parcelamento pelo contribuinte nos termos desta Lei, não mais terá direito a outro parcelamento.

Art. 8º. No caso de solicitação de certidão negativa de débitos relativa ao contribuinte beneficiado com o parcelamento deferido, desde que esteja em dia com o pagamento, o Município fornecerá certidão positiva com efeitos de negativa, de acordo com o Código Tributário Nacional, Lei 5.172, de 25.10.1966.

Parágrafo Único. A certidão expedida nos termos deste artigo terá validade pelo prazo de 30 (trinta) dias.


Art. 9º. O contribuinte que, por força de legislação vigente, havia parcelado a dívida ativa em seu nome, poderá reparcelar o saldo existente em até 36 (trinta e seis) parcelas desde que não tenha pago mais de 36(trinta e seis) parcelas, nos termos desta Lei, menos o número de parcelas já pagas de seu parcelamento.

Ar. 10. O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei.

Art. 11. Esta Lei revoga a Lei nº3011/2009

Art. 12. Esta Lei entra em vigor a partir de 01 de janeiro de 2010.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LAVRAS DO SUL, 28 de janeiro de 2010.

  
PAULO CÉSAR MOREIRA DOS SANTOS  
Prefeito em Exercício

Registre-se e Publique-se

  
Carmen Beatriz Silveira Monteiro do Amaral  
Secretária de Administração Substituta